CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2016

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059023/2014
SIND TRAB MOVIMENTACAO MERC EM GERAL CAT REGIAO, CNPJ n. 01.348.321/0001-44, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). REGINALDO MARCELO BORGES;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CATANDUVA, CNPJ n. 47.081.625/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IVO PINFILDI JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2016 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL**, com abrangência territorial em **Catanduva/SP, Catiguá/SP, Elisiário/SP, Palmares Paulista/SP e Paraíso/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a viger a partir de **01/09/2014**, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:
I - Empresas em geral:
a) Empregados em geral na movimentação de mercadorias:..... **R$ 1.083,30**
b) Operador de empilhadeira:..... **R$ 1.244,60**

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários vigentes da categoria representada pelo Sindicato dos Empregados em Movimentação de Mercadorias em Geral serão reajustados a partir de 1º de Setembro de 2014, mediante aplicação do percentual de **8,5% (oito vírgula cinco por cento)** incidentes sobre os salários já reajustados em 01º de setembro de 2013.

Parágrafo 1º - Eventuais diferenças salariais referente aos meses de setembro e outubro poderão ser complementadas até a data de pagamento de salário do mês de competência –

novembro/2014.

Parágrafo 2º - Os encargos de natureza trabalhista previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento da diferença salarial acima referida

Parágrafo 3o. - Os trabalhadores que recebem acima do piso salarial terão reajuste de **8% (oito por cento).**

Parágrado 4o. - As cláusulas econômicas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão negociadas anualmente obedecendo a data-base da categoria.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1° DE SET/13 ATÉ 31 AGO/14

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão conforme tabela abaixo:

ADMITIDOS NO PERÍODO DE:	MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR:
Até 15/09/13	1,0980
16/09/13 a 15/10/13	1,0895
16/10/13 a 15/11/13	1,0810
16/11/13 a 15/12/13	1,0726
16/12/13 a 15/01/14	1,0643
16/01/14 a 15/02/14	1,0561
16/02/14 a 15/03/14	1,0479
16/03/14 a 15/04/14	1,0397
16/04/14 a 15/05/14	1,0317
16/05/14 a 15/06/14	1,0236
16/06/14 a 15/07/14	1,0157
16/07/14 a 15/08/14	1,0078
A partir de 16/08/14	1,0000

Parágrafo único – O salário não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas 3ª e 4ª.

CLÁUSULA SEXTA - CORREÇÃO SALARIAL DEMAIS FUNÇÕES E OUTROS:

Para as demais funções não beneficiadas pelos salários normativos será concedido o mesmo reajuste da cláusula 4a. "***caput***".

Parágrafo único: Exclui-se da aplicação dos percentuais aqui ajustados os aumentos oriundos de promoção, equiparação, transferência, aumentos reais convencionados formalmente e termino de aprendizagem, sendo que poderá ser feita compensação dos aumentos espontâneos.

CLÁUSULA SÉTIMA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO:

As garantias previstas na cláusula 3ª não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salário fixo ou parte fixa do salário, não estando sujeitas aos reajustes previstos na cláusula 4ª.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES:

Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE):

As empresas poderão conceder no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvado a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" limitado ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento do salário) ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS:

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º – O REPIS – Regime Especial de Pisos Salariais, faz parte das cláusulas da CCT firmada entre o Sincomercio e o Sincomerciários – categoria preponderante – e será estendido à categoria dos movimentadores de mercadorias como categoria profissional

diferenciada.

Parágrafo 2º – Somente poderão ser contratados dentro deste regime, funcionários sem qualquer experiência nas funções de movimentador de mercadoria e operador de empilhadeira.

Parágrafo 3º - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufira receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (tres milhoões e seissentos mil reais) e **Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou** inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Obs.: Se, durante a vigência desta convenção, nova legislação vier a alterar os valores de enquadramento das ME's e EPP's estes prevalecerão.

Parágrafo 4º - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através do encaminhamento de formulário ao *Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva - Sincomercio*, cujo modelo será fornecido por este, devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE; Capital Social registrado na JUCESP; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial - REPIS/2014-2015;

c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo 5º - Constatado o cumprimento dos pré requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo 6º - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 7º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial - **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, a partir da data de assinatura da presente Convenção até o seu final, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula 3a.

I – Microempresas (ME)

a) piso salarial de ingresso – **R$ 883,40;**

b) empregados em geral na movimentação de mercadorias – **R$ 993,50;**

c) operador de empilhadeira – **R$ 1037,80;**

II – Empresas de Pequeno Porte (EPP)

a) piso salarial de ingresso – **R$ 931,50;**
b) empregados em geral na movimentação de mercadorias – **R$ 1039,00;**
c) operador de empilhadeira – **R$ 1104,80**

Parágrafo 8º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior, previstas no parágrafo 5º, a critério da empresa.

Parágrafo 9º - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS/2014-2015 a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula 3a, com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2014.

Parágrafo 10 – O prazo para adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data base, poderá ser efetuado em até 90 dias da assinatura desta Convenção Após este prazo a empresa requerente poderá utilizar o REPIS somente a partir da data de expedição do Certificado.

Parágrafo 11 – Não se aplicam às empresas que aderirem ao REPIS as obrigações constantes do parágrafo 1º da cláusula 35 (requerimento) e das alíneas "e" e "f" do parágrafo 4º, sendo automática sua adesão. No entanto, a partir de eventual notificação pelos Sindicatos convenentes, deverão encaminhar ao Sindicato Patronal, no prazo de 10 (dez) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 12 –A entidade patronal encaminhará, sempre que solicitado, ao sindicato laboral, para fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação das empresas que receberam o **CERTIFICADO DO REPIS/2014-2015**.

Parágrafo 13 – Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2014-2015** a que se refere o parágrafo 4º desta Cláusula.

Parágrafo 14 –Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no TERMO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS:

Os empregados e trabalhadores avulsos movimentadores de mercadorias em geral que trabalham em regime de produção, farão jus à remuneração do dia, e do adicional noturno quando forem requisitados pela empresa tomadora para cumprir a jornada integral de trabalho e não puderem trabalhar em conseqüência de a mercadoria, por qualquer motivo, não chegar até o local da descarga ou carga, ou por outro motivo alheio à sua vontade (chuva ou outro agente físico).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FICHA DE CONTROLE E PONTO DA PRODUÇÃO:

Quando o serviço executado pelos empregados e trabalhadores avulsos movimentadores de mercadorias for sob regime de produção, os empregadores fornecerão uma ficha contendo o nome do trabalhador, quais serviços foram executados; o total de toneladas/mercadorias/produtos; as horas e dias trabalhados, e o valor da remuneração devida.

Parágrafo Único: No caso de a jornada de trabalho não ser única para todos os empregados e trabalhadores avulsos movimentadores de uma mesma seção ou turma, tal informação deverá constar da ficha de controle de produção.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS:

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de **60% (sessenta por cento)**, incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO:

O adicional para o trabalho noturno fica fixado em **20% (vinte por cento)**, para o trabalho desempenhado das 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia imediato conforme a CLT.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA:

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL:

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo Único – As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "*caput*" desta cláusula.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SALÁRIO MATERNIDADE:

A trabalhadora avulsa que laborar para as empresas do Comércio Varejista integrantes desta Convenção terá direito de receber o salário-maternidade, nos termos da Legislação Vigente.

Parágrafo Único: Ao contrário do que ocorre com funcionárias de outras categorias, a segurada avulsa recebe o salário maternidade diretamente do INSS (art. 72, § 3°, da Lei n°. 8.213/1991).

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA:

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO:

Fica assegurado aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE

20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o trabalhador tiver se ativado como avulso por um período superior a 90 dias, nas funções de movimentador, na mesma empresa.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO:

O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos aos dias e hora designados pelas entidades profissionais para a realização do ato.

Parágrafo único - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a serem fixadas de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO:

Aos empregados será assegurado conforme a legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO:

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL:

As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA PARCIAL:

Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 25 horas semanais, vedadas horas extras e obedecidos os seguintes requisitos acordados:

a) Dentro da semana a jornada acordada deverá constar no contrato de trabalho e na CTPS, onde deverá estar especificado as horas e os dias trabalhados a tempo parcial, desde que não exceda o limite de 8 (oito) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais.

b) O salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função.

c) Após cada período de 12 meses, o empregado terá direito a férias anuais proporcionais, conforme a jornada semanal contratada nos termos do capítulo IV da CLT – Artigo 130-A.

d) As empresas que se utilizarem dos dispositivos desta cláusula não poderão substituir ou alterar o regime de trabalho dos funcionários que se ativam no horário habitual convencionado para jornada parcial.

e) Para aderirem a implantação do Contrato de Trabalho no Regime a Tempo Parcial as empresas deverão preencher requerimento para expedição de Certificado de Adesão ao Regime de Trabalho a Tempo Parcial disponibilizado no site do Sincomercio – www.sincomerciocatanduva.org.br, e apresentá-lo na recepção do Sincomercio acompanhado da última RAI's e da relação de empregados contratados em regime de trabalho a tempo parcial e respectiva jornada de trabalho.

f) Uma vez preenchidos os requisitos da alínea "e", as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a presente norma coletiva o Certificado de Adesão do Contrato de Trabalho em Regime a Tempo Parcial que lhe facultará a implantação deste Regime a partir da data da expedição do Certificado até o final da vigência desta Convenção.

g) Só terão validade os Certificados de Adesão do Contrato de Trabalho em Regime a Tempo Parcial devidamente assinados pelos sindicatos convenentes.

h) Fica convencionado que, para contratação de funcionários sob o REGIME DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL, a empresa poderá utilizar os limites percentuais máximos do seu quadro de empregados, conforme previsto na Lei que regulamenta a matéria, comprovado pela apresentação da última RAI's.

i) A constatação, a qualquer tempo, do excesso do limite fixado na alínea "h" ou o descumprimento do regramento legal e convencional do REGIME DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL, descaracterizará todas as contratações, tornando-as de fato e de direito sujeitas ao regime de trabalho em tempo normal, nos termos da lei e das regras convencionais pactuadas pelos sindicatos convenentes, sem prejuízo da aplicação em dobro da multa da cláusula 10, por empregado;

j) A empresa se obriga a manter nas lojas onde houver empregados sob este regime uma cópia do CERTIFICADO DE ADESÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME A TEMPO A PARCIAL a ela relativo.

k) As empresas se obrigam ao controle de jornada de trabalho de seus empregados.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES AVULSOS:

a) Os trabalhadores avulsos integrantes da categoria dos "movimentadores de mercadorias em geral" e que são abrangidos por esta Norma Coletiva terão seus direitos, garantidos pela Carta Magna e pela Lei 12.023/09;

b) Caberá ao Sindicato Profissional Dos Movimentadores firmar convênio com a Previdência Social, objetivando assegurar aos trabalhadores movimentadores de mercadorias avulsos o recebimento do salário família, independentemente do número de dias trabalhados no mês, devendo o seu pagamento corresponder ao valor integral da cota, por inteligência do § 2º do

artigo 82 do Decreto 3.048/99.

c) O salário família será pago ao trabalhador avulso pelo Sindicato Profissional dos Movimentadores, o qual irá deduzir o valor correspondente da guia utilizada para o recolhimento previdenciário, de acordo com o §2º, do artigo 82, do Decreto 3.048/99. Para o recebimento do salário família o trabalhador avulso deverá apresentar ao Sindicato a documentação que comprove a existência do filho, como por exemplo, a certidão de nascimento, e outros documentos que constam na Instrução da Previdência Social.

d) Ao empregado que trabalhar em horário noturno após as 5 horas do dia seguinte será devido também o adicional quanto às horas prorrogadas nos termos do arts. 6º e 7º da Lei 12.023/09.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR PRAZO DETERMINADO OU EM TEMPO PARCIAL:

As empresas poderão contratar empregados por prazo determinado ou em tempo parcial nas mesmas condições dos trabalhadores em movimentação de mercadorias avulsos não-portuários, para efetuar os serviços constantes no rol do artigo 2ª da Lei nº 12.023/09, por meio da representação e administração do sindicato da categoria, conforme art. 611, II da CLT e Orientação Normativa 1/91 do Ministério do Trabalho e legislação vigente e Lei nº 12.023/09.

Parágrafo Único: Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, que trabalham de forma intermediada pela entidade sindical de 1º ou 2º grau, não gozam de estabilidade de emprego e nem se vinculam, sob o prisma empregatício, com a empresa e com as entidades sindicais, conforme Lei 9023/95 c/c Lei 5433/68, Lei nº 12.023/09, Lei 8.630/93 e art. 9º do Decreto-lei nº5 de 04/04/1966 e Acórdãos TST nº 12.350/1997 e 2967/94.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA:

Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

Parágrafo único – Na hipótese de legislação superveniente que venha a alterar as condições do aviso prévio, esta cláusula ficará sem efeito, vigorando imediatamente a nova legislação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÃO NA CTPS:

Fica determinado às empresas que vinham contratando movimentadores na condição de comerciários, alterarem nos seus contratos de trabalho a função para movimentador de mercadorias, enquadrando-o na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), retificando as anotações da CTPS e indicando a vinculação para todos os efeitos sindicais ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como zelar para que todas as contribuições legais sejam a ele recolhidas.

Parágrafo Único: Para comprovação perante a Previdência Social o Sindicato dos Movimentadores deverá efetuar a anotação na CTPS dos trabalhadores avulsos a ela vinculada, em conformidade com o artigo 34 da CLT.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE:

Fica assegurada estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR:

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 01 de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único – Estarão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INCLUSÃO SOCIAL - TRABALHADORES AVULSOS NÃO PORTUÁRIOS:

Quando a empresa não possuir empregados, suficientes para exercer o serviço de carga e descarga, esta requisitará trabalhadores na quantidade necessária, a entidade sindical. A

requisição deverá ser feita com antecedência mínima de 4 (quatro) horas para permitir que o sindicato realize a chamada dos trabalhadores registrados pelo sindicato.

Parágrafo 1º: O serviço de movimentação de mercadoria poderá ser exercido por empregado da empresa tomadora do comercio varejista ou em regime de trabalhadores avulsos, ficando vedado que a empresa se utilize de trabalhadores sem registro. A requisição dos trabalhadores avulsos não portuários deverá ser feita por intermédio do Sindicato dos Movimentadores, que se obriga a enviar para a empresa solicitante, apenas trabalhadores avulsos com registro nos termos da Lei Federal nº 1202309.

Parágrafo 2º: A remuneração dos trabalhadores avulsos poderá ser paga diretamente pelas empresas tomadoras ou por transportadora.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA:

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por periodo igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - ADESÃO:

Fica instituído o Regime Especial de Compensação de Horas, nos termos do parágrafo 2° do artigo 59 da CLT, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Para a adesão as empresas deverão requerer a expedição de autorização através do encaminhamento de formulário ao Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, cujo modelo será fornecido por este, ou através do sistema digital no site www.sincomerciocatanduva.org.br e conter as seguintes informações:
a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo e identificação do responsável pelo estabelecimento

b) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo 2º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, a autorização, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal ou através do sistema digital. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo 3º - A falsidade de declaração ou descumprimento desta cláusula, uma vez constatada, ocasionará a revogação da autorização, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 4º - As empresas autorizadas deverão atender às seguintes condições:

a) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;

b) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficam sujeitas a incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;

c) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até às 22h (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

d) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

e) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, que deverá ser mantido em arquivo da empresa, que terá o prazo de 10 dias para apresentá-los, se solicitados pelos sindicatos convenentes;

f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento ou em outro documento específico, entregue mensalmente, o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA À MÃE:

As empregadas, que trabalham nos regimes de período integral ou parcial que deixarem de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 19, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência do presente Acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA AO MOVIMENTADOR ESTUDANTE:

O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma

condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares, limitados a 2 (dois) por ano, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 5 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS:

Fica autorizado o trabalho dos movimentadores de mercadorias em datas especiais, conforme já estabelecido na CCT da categoria preponderante dos comerciários, sendo aplicável a mesma regra ao empregado movimentador de mercadorias, obedecido ao disposto no art.º 59, parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, deste acordo e legislação municipal correspondente, respeitadas as convenções e/ou acordos coletivos firmados posteriormente, estabelecendo o calendário de datas especiais, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRABALHO EM FERIADO:

Nas empresas abrangidas por esta convenção, ficam autorizados o trabalho e a abertura em feriados, com exceção dos dias 25 de dezembro de 2014 e 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo 1° - Deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

Parágrafo 2° - O movimentador que trabalhar nos dias de feriados fará jus a uma gratificação de **R$ 33,00 (trinta e tres reais)** por feriado trabalhado, a título de alimentação sem natureza salarial.

Parágrafo 3° - O valor a que se refere o parágrafo 2°, desta cláusula, deverá ser pago junto com a folha de pagamento do mês correspondente ao feriado trabalhado.

Parágrafo 4° -Excepcionalmente e para este instrumento, fica estabelecido que o não pagamento dos valores estipulados desta cláusula na data combinada, implicará no pagamento de multa de 100% do valor.

Parágrafo 5° - Os estabelecimentos como forma de compensação nos dias de feriados trabalhados, deverão conceder para cada empregado que trabalhar 01 (uma) folga compensatória para cada feriado trabalhado a serem concedidas no prazo de até 90 (noventa) dias após o respectivo mês do feriado trabalhado. Decorrido o respectivo prazo de compensação, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras calculadas na forma prevista na cláusula 16 desta convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo 6° - O empregado que se demitir ou que vier a ser demitido ou que não tiver gozado quaisquer das folgas a que tinha direito, dentro do prazo previsto no parágrafo 5°, fará jus a indenização correspondente a 1/30 (um trinta avos) de seu salário.

Parágrafo 7° -O trabalho nos feriados, conforme disposto nesta cláusula somente será permitido para as empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho e que estiverem com suas contribuições anuais devidamente quitadas perante o Sindicato do

Comércio Varejista de Catanduva, sem o que estarão passíveis das penalidades trabalhistas previstas em lei.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INÍCIO DAS FÉRIAS:

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS FÉRIAS REMUNERADAS:

A forma de cálculo para indenização para os que percebem a sua remuneração por regime de produção deve ser a base média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão. Em conformidade com o Enunciado 149 TST.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO:

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES:

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido por lei ou pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados,

salvo injustificado extravio ou mau uso.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontologistas dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo 1º – Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

Parágrafo 2º – Os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos movimentadores de mercadorias avulsos, só terão garantia de um dia de remuneração. A partir do dia seguinte o trabalhador terá sua remuneração assegurada pela Previdência Social, conforme determina o artigo 72, II do Decreto nº 3.048/99.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES:

Obriga-se o empregador a transportar o empregado ou trabalhador avulso movimentador de mercadorias, com a devida urgência, na ocorrência de necessidade relacionada ao trabalho durante da jornada legal para local apropriado para seu atendimento médico.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL:

As empresas se obrigam a descontar e recolher dos empregados movimentadores de mercadorias, integrantes da categoria diferenciada, em favor da respectiva entidade profissional, a contribuição assistencial negocial prevista na orientação n.º 03 do Ministério Publico do Trabalho e o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, aprovada pela assembléia.

Parágrafo 1º -a contribuição referida no caput, devida a partir de setembro de 2014, não

poderá ultrapassar a **1% (um por cento)** do salário base do empregado movimentador de mercadorias por mês, devendo ser recolhida a partir do mês em que a empresa receber a notificação do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Catanduva, e recolhida em agência bancária constante da guia respectiva, ate o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao desconto.

Parágrafo 2º - A contribuição assistencial negocial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato dos movimentadores.

Parágrafo 3º - A contribuição assistencial negocial não será descontada no mês em que houver desconto da contribuição sindical.

Parágrafo 4º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo de 15(quinze) dias, as guias de recolhimento assistencial negocial devidamente autenticadas pela agencia bancaria.

Parágrafo 5º - O recolhimento da contribuição assistencial negocial efetuado fora do prazo mencionado, será acrescido de multa de 10%(dez por cento) nos trinta primeiros dias.

Parágrafo 6º -Ocorrendo atraso superior a 30(trinta) dias, alem da multa de 10%(dez por cento), correrão juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, sobre o valor do principal

Parágrafo 7º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado ao livre direito de consciência de classe do empregado movimentador de mercadorias, integrante da categoria diferenciada. A oposição se for vontade do empregado, será manifestada por escrito, com entrega pelo próprio empregado junto ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Catanduva, que fornecera protocolo de recebimento, em ate 20(vinte) dias após a assinatura da presente norma coletiva. Cabe ao sindicato profissional, notificar também por escrito, a empresa, no prazo máximo de 10(dez) dias a partir da data de recebimento da oposição, para que não seja procedido o desconto, sob pena do sindicato profissional ser responsabilizado pelo valor descontado, alem dos correspondentes acréscimo legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher ao Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva a contribuição assistencial, nos valores máximos, de conformidade com a seguinte tabela:

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	VALOR
Microempresas	R$ 270,00
Empresas de pequeno porte	R$ 538,00
Demais empresas	R$ 1.078,00
Integrantes da categoria de feirantes e vendedores ambulantes inscritos somente na prefeitura	R$ 97,00
Microempresas enquadradas no REPIS	R$ 227,00

Empresas de pequeno porte enquadradas no REPIS	R$ 470,00
Obs.: MICROEMPRESAS: empresas com faturamento anual de até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). **EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**: empresas com faturamento anual superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (trez milhões e seissentos mil reais). Se, durante a vigência desta convenção, nova legislação vier a alterar os valores de enquadramento das ME's e EPP's estes prevalecerão.	
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI : Empresas com faturamento anual de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)	**R$ 54,00**

Parágrafo 1º -O recolhimento deverá ser efetuado através de boleto bancário que será fornecido à empresa pelo Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º -O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º -Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL:

Os integrantes das categorias econômicas, associados ou não, deverão recolher ao Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva a contribuição confederativa prevista no artigo 8º inciso IV, da Constituição Federal aprovada por Assembléia nos valores máximos, de conformidade com a seguinte tabela:

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	**VALOR**
Microempresas	R$ 270,00
Empresas de pequeno porte	R$ 538,00
Demais empresas	R$ 1.078,00
Integrantes da categoria de feirantes e vendedores ambulantes inscritos somente na prefeitura	R$ 97,00
Microempresas enquadradas no REPIS	R$ 227,00
Empresas de pequeno porte enquadradas no REPIS	R$ 470,00
Obs.: MICROEMPRESAS: empresas com faturamento anual de até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). **EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**: empresas com faturamento anual superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (trez milhões e seissentos mil reais). Se, durante a vigência desta convenção, nova legislação vier a alterar os valores de enquadramento das ME's e EPP's estes prevalecerão.	
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI : Empresas com faturamento anual de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)	**R$ 54,00**

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado através de boleto bancário que será fornecido à empresa pelo Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição confederativa patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA:

Fica estipulada multa no valor de **R$ 43,00 (quarenta e três reais)**, a partir desta data, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO PRÉVIA:

A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento deste Acordo, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA.:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de **01/09/2014 à 31/08/2016.**

Parágrafo único – Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, § 3° da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ACORDO COLETIVOS:

Os sindicatos acordantes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

REGINALDO MARCELO BORGES
Presidente
SIND TRAB MOVIMENTACAO MERC EM GERAL CAT REGIAO

IVO PINFILDI JUNIOR
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CATANDUVA